



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

11.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1820890-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1467/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820890-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1243/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724938-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 10 de dezembro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858493-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1468/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858493-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 22;
CONSIDERANDO que as admissões constantes neste processo já foram analisadas;
CONSIDERANDO o que dispõem no artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 70, inciso III, da Lei nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 103, inciso VII, da Lei nº 12.600/04,
Em **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 10 de dezembro de 2018.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 16100317-5ED001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros
INTERESSADOS:
Gileno Campos Gouveia Filho
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)



Lidiany Cavalcante de Melo
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1470 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100317-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:
Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100128-5

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

Bruno Borba Ribeiro

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30746-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 108) e da defesa apresentada (doc. 116);

CONSIDERANDO a ausência de documentação comprobatória suficiente, relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no total de R\$ 1.006.545,08, posto que o recolhimento parcial de tais contribuições poderá afetar o equilíbrio das contas públicas a longo prazo, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, deixando-se de repassar ao INSS o total de R\$ 234.023,60, no exercício de 2014, com infração aos artigos 20, *caput*, 22, incisos I e II e 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/91, assim como ao artigo 1º da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

CONSIDERANDO que foi identificado um alto déficit financeiro, da ordem de R\$ - 7.680.975,28, causado por um elevado passivo circulante, sem disponibilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, artigo 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em descumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os artigos 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10;



CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Bruno Borba Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse do duodécimo.

2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata.

3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

6. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o

pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.

7. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, o retorno do limite da DTP ao estabelecido pela LRF e à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.

10. Evitar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Educação (fracasso escolar) e da Saúde (taxa de mortalidade infantil) verificados no Município.

11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

14. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, analise, na Prestação de Contas do Gestor – Exercício de 2014, com maior detalhe a questão relativa à dívida previdenciária do Município para com o RPPS e o RGPS, de forma a apontar a responsabilização a quem couber, e que nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do
processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100052-6

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Agrestina

INTERESSADOS:

Thiago Lucena Nunes

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB
26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria
(doc. 58) e da defesa apresentada (doc. 62);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Agrestina
cumpriu todos os limites constitucionais e legais, conforme
evidencia o quadro demonstrativo constante no Relatório
de Auditoria e no inteiro teor da presente deliberação;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela
auditoria ensejam determinações para que não voltem a
se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Agrestina a **aprovação com ressalvas** das
contas do(a) Sr(a). Thiago Lucena Nunes, Prefeito, relati-
vas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da
Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a)
Prefeitura Municipal de Agrestina, ou quem vier a sucedê-
los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a implantação de controles eficientes e efi-
cazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial
do Município.

2. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro
financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com
fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e cor-
rente), apurados no final de 2015.

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a
sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do
Relatório de Auditoria**).

4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acom-
panhamento dos fatos decorrentes ou não da execução
orçamentária e a análise e interpretação dos resultados
econômicos e financeiros, zelando para o exato registro
dos valores que compõem as peças contábeis e em
observância às normas que regem a sua elaboração.

5. Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores
da área de Educação (fracasso escolar e IDEB).

6. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das
normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à
Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de
Transparência do Município, que se apresentou, em 2015,
no nível de transparência insuficiente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas
auditorias/inspeções que se seguem, o cumprimento das
presentes determinações, destarte zelando pela efetivi-
dade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUB-
STITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do
processo



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100170-4

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz

DIEGO ANDRADE VENTURA (OAB 23274-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 59), da Defesa apresentada (doc. 68) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 85);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo alcançado o percentual de 77,07% da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2014, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício financeiro de 2014, não adotou medidas efetivas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, permanecendo acima do limite legal desde o exercício financeiro de 2013, conforme evidenciam os **Acórdãos T. C. nºs 0681/15 e 1134/15;**

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, com aumento considerável da Dívida Fundada do Município no exercício financeiro de 2014 (de 93,35%, em relação ao exercício anterior);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da realização de audiências públicas, ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios financeiros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Custódia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas efetivas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio



de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

3. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, respeitando-se as alíquotas vigentes para os dois regimes, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.

4. Proceder a um estudo para identificar e sanar as causas do aumento do déficit atuarial.

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

6. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.

7. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

8. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

9. Proceder a levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

10. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

11. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

12. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à realização de audiências públicas.

13. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100055-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

Joamy Alves de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados;



CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo;

CONSIDERANDO o reincidente descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2012, ou seja, o Executivo Municipal permaneceu descumprindo o limite da DTP durante toda a gestão do interessado;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 804.751,68), atingindo 70,85% do montante devido;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 200.179,67), atingindo 10,1% do montante devido;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 19.543,10, equivalente a 2,54% do total devido;

CONSIDERANDO que, mesmo com a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, o interessado assumiu obrigações nos dois últimos quadrimestres da gestão, que poderiam ser evitadas, com a contratação de atrações artísticas, no montante de R\$ 535.760,00;

CONSIDERANDO que o interessado não deixou suficiente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, com o intuito de saldar as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres, restando caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência considerado “Inexistente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria carecem de expedição de determinação para que não se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Joamy Alves De Oliveira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que

atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Respeite o limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Respeite o limite legal para repasse de duodécimos à Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 29-A, inciso I, da CF/88;
3. Envide esforços e adote medidas efetivas para evitar a ocorrência de resultado previdenciário deficitário;
4. Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;
5. Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do Município;
6. Obedeça às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP E MCASP);
7. Utilize a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento Municipal e apresente os montantes previstos para arredação das receitas, da fixação das despesas e operações de crédito;
8. Atente para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados;
9. Abstenha-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
10. Adote medidas para que não ocorra déficit orçamentário no exercício, onde a despesa realizada supera a receita arrecadada;
11. Não assuma obrigações nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;
12. Adote medidas visando evitar a ocorrência de saldo negativo do FUNDEB, implicando no aumento do Passivo Circulante, sem lastro financeiro;
13. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados con-



tábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

14. Adote as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à melhoria da operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais;

15. Implemente ações no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontram as contas do Município, abstendo-se, inclusive, de contrair novos passivos sem as respectivas fontes de recursos financeiros;

16. Adote providências, junto ao Legislativo Municipal, para que seja feita a restituição da diferença de duodécimo repassado a maior no exercício, no valor de R\$ 16.287,09.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Que cópias desta deliberação sejam encaminhadas ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/12/2018**

PROCESSO TCE-PE N° 15100155-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

Nicodemus Ferreira de Barros

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS

PORTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 57), da Defesa apresentada (doc. 78) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 89);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo alcançado o percentual de 56,38% da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2014, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, em que pese ter adotado medidas de contenção dos gastos com pessoal, estas se mostraram insuficientes para o reenquadramento legal da DTP, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, permanecendo acima do limite legal desde o exercício de 2013, conforme evidencia o **Acórdão T. C. nº 1330/15;**

CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, no final do exercício (déficit financeiro de R\$ -2.420.364,31), afetando o equilíbrio das contas públicas e, portanto, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;



CONSIDERANDO a aplicação de recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar, sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da criação do serviço de informações ao cidadão, ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Nicodemos Ferreira De Barros, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas efetivas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e aumento de Restos a Pagar, com fins de dirimir, paulatinamente, o déficit financeiro do Município, apurado no final de 2014 (vide item 2.2.1 do Relatório de Auditoria).

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

4. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.

5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

6. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

7. Proceder a levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

8. Dar condições para que o Conselho Municipal do FUNDEB analise e emita relatórios e pareceres sobre as contas anuais.

9. Promover esforços no sentido de melhorar a taxa de mortalidade infantil de modo a atender a expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015.

10. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

11. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

12. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais e à criação do serviço de informações ao cidadão.

13. Enviar, tempestivamente, ao TCE-PE, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

14. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas



auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100107-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

Jesus Felisardo de SA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30746-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 54), da Defesa apresentada (doc. 75) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 78);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo alcançado o percentual de 71,87% da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2014, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, não adotou medidas efetivas suficientes para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, permanecendo acima do limite legal desde o exercício de 2013, conforme evidencia o **Acórdão T. C. nº 1214/15**;

CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, no final do exercício (déficit financeiro de R\$ - 7.735.954,28), afetando o equilíbrio das contas públicas, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o agravamento da situação financeira do Órgão ao longo dos exercícios, ou seja, no exercício de 2013, para cada R\$ 1,00 de dívida, a municipalidade possuía R\$ 0,36 para pagamento e, em 2014, possuía apenas R\$ 0,03 para saldar sua dívida de curto prazo;

CONSIDERANDO o saldo negativo à conta do FUNDEB, indicando que houve a realização de despesas sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da realização de audiências públicas e da criação do Serviço de Informações ao Cidadão, exigência esta contida na retrocitada LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jesus Felisardo De Sa, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal e à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas efetivas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
3. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS, respeitando-se às alíquotas vigentes para os dois regimes, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.
4. Proceder a um estudo para identificar e sanar as causas do aumento do déficit atuarial, ainda que o Município esteja seguindo as recomendações da avaliação atuarial.
5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).
6. Recompôr o saldo da conta do FUNDEB, com recursos do Município, em razão da realização de despesas à conta deste Fundo sem o correspondente lastro financeiro.
7. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.

8. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

9. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

10. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

11. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

12. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais, à realização de audiências públicas e à criação do serviço de informação ao cidadão.

13. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100082-4

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

Sandra Lucia Freire Aragao

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS

PORTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 57) e da defesa apresentada (doc. 66);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), durante todo o exercício de 2015, inclusive com aumento do percentual extrapolado no 3º Quadrimestre/2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO não restar demonstrado que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, tenha adotado medidas efetivas para o reenquadramento da DTP ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), em que pese a Prefeitura encontrar-se acima do referido limite desde o 1º quadrimestre do exercício de 2013;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), não devidamente evidenciada a quitação correspondente em sua totalidade;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 constatou-se a existência de baixos índices de liquidez imediata (0,39) e corrente (0,43), revelando a incapacidade financeira do Município para o cumprimento de obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandra Lucia Freire Aragao, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais (DTP) e implementar medidas de retorno dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos na LRF.
2. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2015.
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas



sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

7. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

8. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

9. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência insuficiente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR,
Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/12/2018**

PROCESSO TCE-PE N° 15100071-2

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

Odon Ferreira da Cunha

CLOVIS BEZERRA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 67) e da defesa apresentada (doc. 75);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) no 3º Quadrimestre/2014, quando a Prefeitura de Toritama alcançou o percentual de **62,51%** da Receita Corrente Líquida do Município, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que desde o exercício de 2013 que a Prefeitura Municipal de Toritama encontra-se desequilibrada do limite da DTP;

CONSIDERANDO a manutenção de 1.159 servidores contratados por excepcional interesse público, o que representa o percentual de 270% dos efetivos, nos quadros da Prefeitura Municipal de Toritama, em detrimento da realização de concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no final do exercício de 2014, a Prefeitura Municipal de Toritama apresentou saldo deficitário, revelando a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, afetando sobremaneira o equilíbrio financeiro das contas públicas;

CONSIDERANDO que foi identificado um baixo índice de liquidez imediata, indicando a incapacidade de cumprimento de obrigações de curto prazo, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas com fonte de recurso do FUNDEB sem a existência de lastro financeiro para tanto;



CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente Prestação de Contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em descumprimento ao disposto no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Odon Ferreira Da Cunha, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal), ao limite de saldo na conta do FUNDEB e ao repasse do duodécimo.

2. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

4. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

6. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, o retorno do limite da DTP ao estabelecido pela LRF e à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.

7. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Educação (taxa de fracasso escolar, IDEB e taxa de distorção idade-série) e da Saúde (despesa per capita, cobertura da Estratégia da Saúde da Família, quantidade de médicos por habitantes e taxa de mortalidade infantil) verificados no Município.

8. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

9. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

11. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:
Acompanha



CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Tânia Alves de Souza
Valdecy Lourenço dos Santos
Valdemar Nogueira da Silva
Wilmar Pires Bezerra
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1473 / 2018

12.12.2018

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100388-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

Fundo Municipal de Saúde de Petrolina, Fundo Municipal de Meio Ambiente de Petrolina

INTERESSADOS:

JULIO EMILIO LOCIO DE MACEDO

HEITOR BEZERRA LEITE

Angela Maria Ferreira de Araujo

Édica Nunes Fernandes

Eduardo José Azevedo Callou

Emanoella Granja Barbosa

GLEIDSON SILVA CASTRO SOUZA

Josaiás Santana dos Santos

Ivanilda Silva dos Santos Menezes

JOSÉ JORGE ALMEIDA DE ASSUNÇÃO

José Vieira da Silva

Lucia Cristina Giesta Soares

Maria Ribeiro de Menezes Souza

Maricélia Maria Damasceno Teles

Nivalda Gama de Lacerda

Patrícia Cristina Câmara Pimentel

Suporte Educacional

Telma Nogueira Ferraz

JULIO LOSSIO FILHO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100388-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Julio Emilio Locio De Macedo, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014 .

CONSIDERANDO a realização de despesas custeadas irregularmente com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e Fundeb;

CONSIDERANDO a insuficiência de instrumentos comprobatórios relativos à Prestação de Contas do Convênio nº 06/2014, firmado junto ao Instituto Filadélfia da Paraíba;

CONSIDERANDO a inexistência de inviabilidade de competição quando da aquisição de livros paradidáticos (Processo de inexibibilidade de Licitação nº 044/2014);

CONSIDERANDO o uso indevido de recursos dos 60% do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Heitor Bezerra Leite, Secretário Municipal de Educação relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.164,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Heitor Bezerra Leite, que deverá ser recolhida, no



prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar convênios apenas para a complementação da educação no município, aplicando os recursos prioritariamente na expansão da rede pública de ensino municipal; (A1.1);
2. Realizar concurso público para a contratação de pessoal visando às atividades fim do município; (A1.2);
3. Realizar o devido processo licitatório nas contratações e compras realizadas através de convênios realizados com recursos públicos; (A1.3);
4. Utilizar os recursos provenientes do FUNDEB e da MDE apenas em despesas ligadas à Função Educação; (A1.4);
5. Formalizar convênios com entidades privadas nos moldes elencados nos artigos 24, 26 e 116 da Lei nº 8.666/93 (A1.5);
6. Na existência de mais de um distribuidor da editora no Estado, realizar sempre o devido processo licitatório para aquisição de livros (A2.1);
7. Utilizar os recursos provenientes do FUNDEB 60% apenas na remuneração do corpo docente. (OA.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/12/2018
PROCESSO TCE-PE N° 17100355-0**

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Camaragibe - Agrusp
INTERESSADOS:

Flávio Costa da Silva

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

JOSUÉ MARTINS DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1474 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100355-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, que gerou um prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 5.734,72, decorrente do pagamento de juros e multas;
CONSIDERANDO o envio intempestivo de parte dos documentos e informações indispensáveis à devida instrução do Processo de Prestação de Contas por parte do Sr. Flávio Costa da Silva, conforme previsão expressa na Resolução TC nº 37/16;

CONSIDERANDO a reincidência no descumprimento das determinações legais relativas à prestação de contas a este Tribunal de Contas pelo Sr. Flávio Costa da Silva, já ocorrido nos Processos TCE-PE nº 0820025-7 e 0920055-1;

CONSIDERANDO a inércia do Sr. Flávio Costa da Silva diante da solicitação de providenciar, junto ao seu advogado, Sr. Gilmar José Menezes Serra Júnior (OAB 23470-PE), o devido cadastramento no Sistema de Processo eletrônico deste Tribunal (e-TCEPE) e a vinculação ao presente processo;

CONSIDERANDO o que estatui o artigo 71, inciso II, combinado com ao artigo 75 da Constituição Federal, que orienta o sancionamento exclusivo do Ordenador de Despesas por irregularidades do tipo relacionadas aos achados apurados no presente processo,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Flávio Costa Da Silva, Diretor-Presidente da Agrusp relativas ao exercício financeiro de 2016

IMPUTAR débito no valor de R\$ 5.734,72 ao(à) Sr(a) Flávio Costa Da Silva , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.164,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Flávio Costa Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Camaragibe - Agrusp, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a remessa ao Processo de Prestação de Contas de toda documentação necessária e indispensável à sua instrução, conforme o teor da Resolução TC nº 37/2016;
2. Promover a inclusão das informações obrigatórias nos documentos que compõem a Prestação de Contas, conforme o teor da Resolução supracitada;
3. Promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, conforme a legislação pertinente;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100058-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Tuparetama

INTERESSADOS:

Edvan César Pessoa da Silva

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1475 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100058-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. tão somente para excluir, do Considerando relativo a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, a menção à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, mantendo-se incólumes demais termos do Acórdão embargado

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do
processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE N° 1721961-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. MANOEL JERÔNIMO DE MELO
NETO, MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE,
JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA, MARCONI CATULO
DA SILVA DOURADO, DALVA LÚCIA DE SÁ MENEZES
CARVALHO, ERIKA KARLA FARIAS MOURA DINIZ E
JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE
Nº 5.807, THALITA BEZERRA SOUTO MAIOR –
OAB/PE Nº 36.852, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA
– OAB/PE Nº 33.660, E MAURO CESAR LOUREIRO
PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1485/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721961-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO *in totum* os termos do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 285/2018;
CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado aplicou interpretação do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual 265/2014, apontada como equivocada pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que foi juntado aos autos parecer jurídico demonstrando que havia controvérsia interpretativa quanto à forma de aplicação da Lei Complementar Estadual 265/2014;
CONSIDERANDO a necessidade de modular os efeitos temporais da aplicação do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual 265/2014;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado deve regulamentar, com mais precisão, os grupos de trabalho e os critérios de promoção, por antiguidade e merecimento, na Instituição, para maior transparência nos procedimentos internos;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar, através de Lei formal, a remuneração dos Defensores Públicos do Estado, em forma de subsídio, em parcela única,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, dando quitação ao Sr. Manoel Jerônimo de Melo Neto, com as seguintes determinações aos atuais Defensor Público Geral do Estado e Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, sob pena de responsabilidade pessoal e pecuniária dos mesmos, a partir da publicação da presente deliberação:

- Fica vedado o aumento da remuneração dos cargos efetivos e classes da carreira na Defensoria Pública, ou suas respectivas parcelas, por mera interpretação de normas jurídicas;
- Que os aumentos remuneratórios dos cargos efetivos e classes da carreira na Defensoria Pública sejam decorrentes de aplicação direta de lei estadual ou decisão judicial;
- Expedir norma única, consolidando critérios para os grupos de trabalho e estabelecendo quantitativos máximos e critérios objetivos para os mesmos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- Regulamentar, em um único ato consolidado, os critérios objetivos de promoção dos Defensores Públicos, observada a legislação estadual, e, se não houver, a legislação federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

E ainda as seguintes Recomendações:

- Providenciar o projeto de lei formal, estabelecendo a forma de remuneração por subsídio, em parcela única, para os defensores, vedado o acréscimo de qualquer parcela remuneratória decorrente do simples exercício do cargo efetivo de defensor;
- Orientar o controle interno da Defensoria Pública do Estado a acompanhar e dar conhecimento ao Tribunal de Contas quando deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública ou da gestão implicar impacto remuneratório em relação aos Defensores Públicos, sem respaldo em lei formal.

Por fim, dar quitação à Sra. Marta Maria de Brito Alves Freire – Defensora Pública Geral do Estado (no período de 20/05/2010 a 18/05/2014), ao Sr. José Fabrício Silva de Lima (Subdefensor Público Geral do Estado), bem como



aos Defensores Públicos e Membros, à época, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, Srs. Marconi Catulo da Silva Dourado, Dalva Lúcia de Sá Menezes Carvalho, Erika Karla Farias Moura Diniz e Joaquim Fernandes Pereira da Silva.

Recife, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100038-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

Sérgio Barreto de Miranda

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2016, o montante de R\$ 1.988.136,21, sendo R\$ 122.550,26 referentes a contribuições retidas dos servidores e não recolhidas, e R\$ 1.865.585,95 relativos à contribuição patronal, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para segurança

social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO que em 2016 o município aplicou um montante de R\$ 2.556.749,60, o qual corresponde a um percentual de apenas 9,90%, não cumprindo a exigência mínima de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO a não observância em relação a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22, que estabelece a destinação de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB, no mínimo, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e dos restos a pagar processados e não processados na função educação, uma vez que a Prefeitura Municipal de Panelas aplicou R\$ 12.274.899,80, equivalente a 43,87%;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Panelas deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a 10,52% dos recursos anuais do Fundo, não cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, que estabelece um limite de 5%;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente, em função de previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, transformando a LOA numa peça substancialmente ficcional, contrariando o disposto o artigo 1º, § 1º da LRF, bem como o art. 7º c/c o artigo 40 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Município de Panelas encerrou o exercício de 2016 sem capacidade para honrar seus compromissos de curto prazo, haja vista o Disponível (saldo de caixa e bancos) ser inferior ao Passivo Circulante;

CONSIDERANDO que o Município assumiu obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, contrariando o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Panelas a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sérgio Barreto De Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)



Prefeitura Municipal de Panelas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
2. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, bem como de honrar seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;
3. Planejar o fluxo financeiro para que não ocorra a inscrição de Restos a Pagar sem que haja a disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
4. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS;
5. Abster-se de contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;
6. Atentar para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
7. Atentar para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério (60%);
8. Evitar o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar, caso ainda não providenciado, o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2017, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Panelas cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria, bem como Enviar ao Ministério Público de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100096-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

Edson de Souza Vieira

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2016, relativos às contribuições dos servidores o montante de R\$ 340.858,43, e patronais, R\$ 1.570.135,69, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO também a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher em 2016, relativos aos segurados na expressiva importância de R\$ R\$ 616.417,15, e patronais no montante não recolhido de R\$ R\$ 1.612.162,23, prejudicando sobremaneira o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade



social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201;

CONSIDERANDO que houve um déficit atuarial no plano previdenciário de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 166.077.839,76, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em desobediência ao art. 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e gestões futuras;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desrespeito ao art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07. e Decisão TC nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe alcançou uma pontuação de 283,00 (apêndice X), apresentando um nível de transparência Insuficiente

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3)

2. Recolher em sua totalidade as contribuições dos servidores e patronal devidas ao RGPS (Item 3.4.2);

3. Repassar os recursos financeiros ao Poder Legislativo dentro do limite permitido na LOA (Item 4);

4. Empenhar e vincular despesas aos recurso do FUNDEB apenas enquanto houver lastro financeiro, evitando-se comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento (Item 6.3);

5. Recolher em sua totalidade as contribuições dos servidores e patronal devidas ao RPPS (Item 8.3);

6. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 10.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100074-5

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

José Aduino da Silva
GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES
OAB/PE Nº 910-B (OAB 910-B-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 86) e da defesa apresentada (doc. 97);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ibimirim deixou de atender ao limite de Despesa Total com Pessoal, entretanto, ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1º quadrimestre/2016), haja vista o disposto no art. 23, *caput*, c/c o art. 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o comportamento da DTP deve ser observado na prestação de contas do exercício seguinte, com fins de se verificar se a administração atual adotou as medidas necessárias ao retorno da Prefeitura Municipal de Ibimirim ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO a existência de algumas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, restando saldo devedor a quitar;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, deixando-se de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 366.348,89, referente à contribuição patronal, e de R\$ 135.263,92, relativo às contribuições dos servidores, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Adauto Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Regularizar e acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
3. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
4. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2015.
6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
8. Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores da área de Educação (fracasso escolar e IDEB).
9. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à



Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresenta no nível de transparência insuficiente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

13.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1608861-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADA: Sra. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, E MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1486/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608861-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as alegações e os documentos apresentados pela defesa, fls. 144/213;

CONSIDERANDO que o Município não comprovou os requisitos de transitoriedade e excepcionalidade para as nomeações;

CONSIDERANDO a ausência de Seleção Simplificada; CONSIDERANDO que as contratações foram para cargos para os quais houve concurso público;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites prudenciais de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e funções;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos de I a XVII, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores neles listados, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinar a comunicação às Prefeituras de Belém de São Francisco, Carnaubeira da Penha, Betânia, Ibimirim, Serra Talhada, Itacuruba e Tacaratu, bem como à Prefeitura de Floresta, para a abertura de Processo Administrativo devido à acumulação ilegal de cargos por parte dos servidores listados nos Anexos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1853789-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
INTERESSADOS: Srs. ROBERTO CAVALCANTI TAVARES E DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1487/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853789-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as informações prestadas pela Compesa;

CONSIDERANDO remanescerem no regulamento da Compesa algumas falhas formais e a não observância de algumas recomendações da auditoria,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Outrossim, recomendar ao Diretor-Presidente da Compesa, Sr. Roberto Cavalcanti Tavares, que adote as seguintes medidas relacionadas ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios que regulamenta, no âmbito da estatal, a Lei nº 13.303/2016:

- adoção de mecanismos de controle interno voltado ao acompanhamento da legalidade, economicidade, lisura e impessoalidade dos procedimentos de credenciamento que sejam realizados pela companhia;

- visando minimizar os riscos de futura inexecução contratual, promova a alteração do regulamento de licitações da Compesa para acrescentar que o julgamento pela inexequibilidade de proposta com preços de valor zero ou irrisórios só será excepcionado quando os materiais e instalações forem de propriedade do licitante e desde que ele expressamente renuncie parcial ou totalmente à remuneração respectiva;

- faça constar do regulamento, de forma clara e inequívoca, o regime do Sistema de Preços a ser adotado pela companhia;

- promova alteração no regulamento para que sejam distinguidas, claramente, as figuras do fiscal e do gestor do contrato;

- faça refletir no regulamento a distinção de conceitos, procedimentos e momentos destinados às convocações de interessados para consulta e para audiência pública;

- promova a correção de divergência de numeração do sumário e do corpo do regulamento referentes aos capítulos III e VIII;

- promova a correção das referências aos incisos mencionados no § 3º do artigo 3º, que alude aos incisos II e III do § 2º, em vez de incisos I a III do § 2º.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859386-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1492/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1859386-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1016/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751616-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, §1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0379/2018, do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade insculpidos no artigo 81, incisos I e II, e



§ 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por não atenderem aos pressupostos de admissibilidade.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1821643-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE

INTERESSADOS: GLÁUCIO MENDONÇA BRASILEIRO, JOÃO ALBERTO COSTA FARIA E STER ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA: Dra. SILVIA MATILDE DA SILVA - OAB/SP Nº 128.248

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1493/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821643-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o despacho da auditoria;

CONSIDERANDO que o objeto da presente manifestação já fora anteriormente analisado pela auditoria que reputou satisfatórios os esclarecimentos então prestados pela URB;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos previstos pela Resolução TC nº 016/2017 para concessão de medidas cautelares, no âmbito desta Corte,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751709-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADO: Sr. MARCELO NEVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1494/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751709-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o direito à informação é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Palmeirina não adotou todas as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Palmeirina indicou um índice crítico de transparência;

CONSIDERANDO que tal irregularidade enseja punição do responsável com aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,



Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Palmeirina, relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Marcelo Neves de Lima, multa no valor de R\$ 8.164,00, com fulcro no inciso III do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de dezembro/2018 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo —, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858397-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1495/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858397-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE deste Tribunal,

através da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, que concluiu pela regularidade de todas as nomeações analisadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, e 75, todos da Constituição Federal, c/c o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),
Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724421-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE
INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1496/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724421-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100286-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu

INTERESSADOS:

Adelson Jose Ferreira Lins

Eudo de Magalhães Lyra

Jovelina Quiteria Silva de Lima

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1497 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100286-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe da Inspeção Regional de Palmares-IRPA;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a realização de despesas com locação de veículos de forma antieconômica;

CONSIDERANDO a ausência de aporte financeiro da Prefeitura para cobrir o déficit da entidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades observadas não se apresentam capazes de macular as contas em apreciação;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adelson Jose Ferreira Lins, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adelson Jose Ferreira Lins, que deverá ser recolhida , no

prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar aporte financeiro em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu, para cobrir o déficit da entidade e evitar o aumento da dívida com encargos decorrentes de atrasos nos pagamentos das obrigações assumidas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Elaborar levantamento da necessidade de pessoal, com o objetivo da futura realização de concurso público, em cumprimento ao previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1821650-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CABOPREV

INTERESSADOS: Srs. CLAYTON DA SILVA MARQUES, JOSÉ FERNANDES DE MOURA E KÁTIA REGI-



NA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1500/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821650-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, de Ofício, ou mediante provocação e que os gerentes de unidades organizacionais vinculadas à Coordenadoria de Controle Externo - CCE podem provocar o Relator, como foi o presente caso, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela Gerência Metropolitana Sul – GENS, que analisou o Processo Administrativo nº 007/2018 - Pregão Presencial nº 004/2018, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, o qual trata da “contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de organização, estruturação, montagem e registro da 7ª Conferência Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho”, que será realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV;

CONSIDERANDO a iminência de potencial dando aos cofres do Município do Cabo de Santo Agostinho no valor de R\$ 185.500,00;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar, expedida monocraticamente, que determinou a suspensão do pagamento de potencial despesa relativa ao Processo Administrativo nº 007/2018 - Pregão Presencial nº 004/2018, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV.

Comunique-se o Exmo. Prefeito em exercício, Sr. Clayton da Silva Marques, o Ilmo. Sr. José Fernandes de Moura, atual Presidente do CABOPREV, e a Ilma. Sra. Kátia Regina de Oliveira, Pregoeira, para as providências cabíveis.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851808-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.518

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1501/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851808-4, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0081/18** (PROCESSO TCE-PE Nº 1729620-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o memorial apresentado pelo embarcante às fls. 54-56 solicitando o arquivamento da Medida Cautelar TCE-PE nº 1729620-1;

CONSIDERANDO o despacho do corpo técnico, opinando pelo arquivamento da Cautelar, em razão da rescisão do Contrato nº 01/2017;

CONSIDERANDO que a Segunda Câmara homologou a decisão interlocutória que arquivou a Medida Cautelar por perda de objeto não havendo, assim, decisão a ser embarcada,



Em **ARQUIVAR** os presentes Embargos de Declaração, por perda de objeto.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100122-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

Sandra Felix da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria do presente Processo;

CONSIDERANDO a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em 22,28% receitas do Município, inferior ao mínimo exigido de 25%, o que vai de encontro aos artigos 1º, 3º, 6º, 205, 208 e 212, da Constituição da República correspondendo a uma reincidência, porquanto também cometida pela Responsável em 2014, consoante Parecer Prévio pela Rejeição das contas desse exercício financeiro (Processo TC nº 15100042-6, Relator Cons. Ranilson Ramos, DOE 10/07/2017);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida – RCL) no final do exercício de 2015, uma vez que atingiu 60,17% da RCL, em desconformidade com os artigos 1º,

19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169, correspondendo a uma reincidência, porquanto também cometida pela Responsável em 2014, consoante Parecer Prévio pela Rejeição das contas desse exercício financeiro (Processo TC nº 15100042-6, Relator Cons. Ranilson Ramos, DOE 10/07/2017);

CONSIDERANDO que houve um significativo déficit no plano previdenciário de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, segundo a Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2016, o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2015 um déficit de R\$ 89.630.071,21 para uma contingente de 605 segurados, o que representa R\$ 148.148,87 per capita, bem como o Poder Executivo não adotou providências para elaboração da Avaliação Atuarial, o que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, Lei Federal nº 9.717/98, Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO também as distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), e ausente registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial de 2015 (afrenta a artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e Portaria STN nº 548); crise financeira expressiva devido à incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as respectivas dívidas: déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, deficiente liquidez corrente, inscrição também expressiva de restos a pagar processados, mas sem disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados (violação à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14);

CONSIDERANDO, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos da dívida ativa (afrenta à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandra Felix Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) adotar medidas, no prazo de até 90 dias da publicação desta deliberação, para realizar a devida avaliação atuarial do exercício financeiro de 2015;

b) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

c) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

d) atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

e) atentar para o dever de evidenciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

f) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;

g) atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

h) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade todas as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República

i) atentar para a aplicação em manutenção e desenvolvimentos do ensino pelo menos o montante mínimo exigido pela Carta Magna, artigo 212.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar, caso ainda não providenciado, o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2015.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Casinhas, cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

b. Enviar ao Ministério Público das Contas, para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/12/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100158-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61) e da defesa apresentada (doc. 93);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo esta alcançado o percentual de **64,15%** da Receita Corrente Líquida do



Município no 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, não adotou medidas efetivas para o reenquadramento da DTP ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), em que pese a Prefeitura encontrar-se acima do referido limite desde o 3º quadrimestre do exercício de 2013;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de **R\$ 1.369.474,10**, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor, junto ao RPPS, da alíquota de contribuição patronal, em 9,48%, com o não recolhimento, a título de aporte mensal de capital, em 40% sobre a folha dos inativos que, por consequência, somados, ensejou o não repasse, no exercício de 2015, do montante de R\$ 1.156.168,37 ao RPPS;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 constatou-se a existência de baixos índices de liquidez imediata (0,24) e corrente (0,27), revelando a incapacidade financeira do Município para o cumprimento de obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais (repasse de duodécimos e DTP) e implementar medidas de retorno dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos na LRF.
2. Realizar ajustes na estimativa da receita nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município.
3. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a realização de procedimentos administrativos e contábeis, quanto à correta avaliação e efetiva cobrança da Dívida Ativa, inclusive por meios judiciais, se for o caso (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediata e corrente), apurados no final de 2015.
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
8. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.
9. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá for-



mação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

10. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

11. Realizar uma apuração clara e transparente dos débitos para com o RGPS, inclusive quanto a parcelamentos de longo prazo, e evidenciá-los como determina a legislação contábil pertinente.

12. Atentar para o recolhimento a menor da alíquota de contribuição patronal, em 9,48%, com o não recolhimento, a título de aporte mensal de capital, em 40% sobre a folha dos inativos, que por consequência, somados, se deixou de recolher no exercício de 2015 um total de R\$ 1.156.168,37, que deve ser atualizado e efetivamente recolhido ao RPPS.

13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência insuficiente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100160-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante
EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa conseguiu elidir algumas ressalvas/irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que restou apenas a irregularidade referente às deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itapetim. O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2015.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itapetim, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;
2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
3. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
5. Evitar os devidos esforços, adotando as medidas consentâneas (inclusive, sendo o caso, a segregação de massas), para por cobro ao crescente e preocupante déficit atuarial do RPPS do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100184-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

Gilvan Rodrigues Torres

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/12/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Palmares-IRPA;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 67,09% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2014, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 3º quadrimestre de 2012, e permaneceu por toda a gestão do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas atingiram R\$ 1.110.559,66, equivalente a 13,02% do montante devido no exercício (R\$ 8.530.177,76);



CONSIDERANDO a ausência de instrumentos de planejamento da gestão de saneamento básico;
CONSIDERANDO a ausência de instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos;
CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para que o município possa se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a destinação ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada dos resíduos sólidos do município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar ações planejadas no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontram as contas do município;
2. Elaborar a Lei Orçamentária em consonância com as normas vigentes;
3. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município;
4. Adotar as medidas cabíveis no sentido do enquadramento das despesas de pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Incrementar ações visando melhorar a liquidez imediata e corrente;
6. Apresentar, de forma consistente, as informações contábeis constantes na prestação de contas e no SAGRES;
7. Remeter tempestivamente o RREO e o RGF ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN);

8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

9. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

10. Fazer cumprir os requisitos previstos na Lei Estadual nº 10.489/90, habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;

11. Destinar os seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada;

12. Remeter tempestivamente as informações relativas aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal, em via eletrônica;

13. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/12/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100131-2

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:



Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/12/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 57) e da defesa apresentada (doc. 72);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo esta alcançado o percentual de 68,53% da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, não promoveu o reenquadramento da DTP ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), em que pese a Prefeitura encontrar-se acima do referido limite desde o 3º quadrimestre do exercício de 2014;

CONSIDERANDO que o Município de Mirandiba aplicou o percentual de 19,28% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação determinado constitucionalmente (art. 212, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (patronal), no montante de R\$578.629,66, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência

“Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mirandiba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Bartolomeu Tiburtino De Carvalho Barros, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais (Educação e DTP) e implementar medidas de retorno dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos na LRF.

2. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Garantir, junto ao segmento responsável, que as informações fiscais da Prestação de Contas estejam em consonância com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2015.

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas



sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

9. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência insuficiente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR; Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100186-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

Juliano Nemésio Martins

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES
OAB/PE Nº 910-B (OAB 910-B-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/12/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a não apresentação da defesa pelo interessado, em que pese ter sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO as deficiências na arrecadação das receitas próprias, consignando-se um baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$ 1.927.894,06), equivalente a 3,85% em relação à Receita Total arrecadada;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.971.649,80, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, ponto 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit de execução orçamentária, uma vez que: a) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; b) ineficiência na arrecadação das receitas próprias municipais e c) incorreta elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, diante da superestimativa da projeção das receitas do município;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados, a serem custeados com recursos vinculados, bem como com recursos não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral ao RPPS de contribuições previdenciárias, tanto as descontadas dos servidores (R\$ 164.391,37, tabela 9.3a), equiv-



alente a 12,5% do total devido (R\$ 1.315.007,02); quanto a parte patronal (R\$ 171.002,75, tabela 9.b), equivalente a 0,06% do total devido R\$ 2.644.497,76;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (R\$ 525.547,09), correspondente a 61,08% do total devido no exercício (R\$ 890.412,63) e das contribuições patronais (R\$ 1.028.276,58), atingindo 52,83% do montante devido (R\$ 1.946.143,37);

CONSIDERANDO o teor da Súmula n.º 12 deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Juliano Nemésio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;

b) Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

c) Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes (itens 3.2 e 3.4.1);

d) Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta quantificação, avaliação e efetiva cobrança da Dívida Ativa, inclusive quanto a medidas judiciais, se for o caso (itens 2.3 e 3.3.1);

e) Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

f) Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar os autos para o Ministério Público de Contas, para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente à irregularidade descrita nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

14.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1858496-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1502/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858496-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** a admissão, que está sendo objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752107-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1503/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752107-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo I.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751789-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: Sr. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1504/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751789-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o direito à informação é assegura-



do pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Granito não adotou todas as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Granito indicou um índice crítico de transparência;

CONSIDERANDO que tal irregularidade enseja punição do responsável com aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Granito, relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício financeiro de 2017, aplicando ao responsável, Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, multa no valor de R\$ 8.164,00, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de dezembro/2018 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1790004-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADO: Sr. ROBSON SILVA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1505/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790004-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo, sem julgamento de mérito.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1840006-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADO: Sr. ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1510/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840006-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 41/47) e o Parecer do Ministerial nº 363/2018 (fls. 103/111); CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado (fls. 52/60), acompanhada de documentos (fls. 61/90);

CONSIDERANDO que o município de Lajedo, localizado no semiárido do sertão pernambucano, tem sofrido historicamente os efeitos da estiagem prolongada, fato que se comprova a partir dos sucessivos Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e das Portarias da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Ministério da Integração Nacional), restando configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os precedentes constantes dos Acórdãos T.C. nºs 1530/15, 1684/15, 166/16 e 158/17, no sentido de que, sendo declarada a situação de emergência, diante da forte estiagem verificada no município, resta configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal correspondente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, Prefeito do Município de Lajedo.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara – vencido por votado acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858556-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADO: Sr. JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1511/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858556-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, com fortes indícios de ocorrência de crime ambiental, de acordo com o artigo 68, combinado com o artigo 54, § 2º, inciso V, conforme Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde de 2014, conforme estabelece a PNRS no seu artigo 54;

CONSIDERANDO o descaso demonstrado pelo gestor municipal ao sequer responder o Ofício encaminhado pelo órgão de controle;

CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Aplicar, ainda, ao interessado multa pecuniária no valor total de R\$ 32.656,00, referente à soma de duas multas, aplicando o percentual de 20% cada, previstas no artigo 73, inciso II e inciso X, respectivamente, da Lei Estadual nº 12.600/2004. O montante deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à Prefeitura Municipal de Catende, a imediata adequação à legislação e encaminhamento ao MPPE, para dar ciência àquele órgão, por meio do MPCO, de regência, dos fortes indícios de prática dos crimes ambientais e de atos de improbidade por parte dos agentes responsáveis,



conforme achados de auditoria, para as providências de estilo que o *Parquet* entender consentâneas, no exercício da legítima competência inculpada no artigo 129, inciso III, da *Lex Fundamentalis*.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851815-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018
DENÚNCIA

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADO-
RIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - FUNAPE**

**INTERESSADOS: CAMILLA MANO EVAS MONTEIRO
E OUTROS (DENUNCIANTES) E TATIANA DE LIMA
NÓBREGA (DENUNCIADA)**

**ADVOGADO: Dr. NIVANOR DOS SANTOS GOMES -
OAB/PE Nº 39.411**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1512/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851815-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as ponderações e conclusões do Parecer MPCO nº 306/2018 e do Parecer Complementar MPCO nº 385/2018;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **PROCEDENTE** a presente denúncia para reconhecer a irregularidade da celebração ou prorrogação dos contratos temporários, realizadas após a homologação do concurso público para o cargo efetivo de Analista em Gestão Previdenciária, ocorrida na data de 16 de

janeiro de 2018 (Portaria Conjunta SAD/FUNAPE nº 07/2018), ou que tenham sua duração para além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da presente deliberação.

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso III:

- Substituição, de forma gradual, dos servidores temporários pelos servidores aprovados no concurso público realizado pela FUNAPE, para o cargo efetivo de Analista em Gestão Previdenciária, lançado publicamente em 7 de junho de 2017 e homologado em 16 de janeiro de 2018, tendo por norte o prazo de 180 dias, sem prejuízo, em caso de alcance do limite de despesa com pessoal, da adoção das medidas previstas no artigo 169, § 3º, da Constituição Federal para recondução da despesa ao limite legal.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851810-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018
DENÚNCIA

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADO-
RIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE
PERNAMBUCO – FUNAPE**

**INTERESSADOS: Srs. MATHEUS RANNIERI TORRES
DE VASCONCELOS (DENUNCIANTE) E TATIANA DE
LIMA NÓBREGA (DENUNCIADA)**

**ADVOGADO: Dr. NIVANOR DOS SANTOS GOMES –
OAB/PE Nº 39.411**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1513/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851810-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as ponderações e conclusões do Parecer MPCO nº 305/2018 e do Parecer Complementar MPCO nº 351/2018;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **PROCEDENTE** a denúncia para que se reconheça a irregularidade da celebração ou prorrogação dos contratos temporários, realizadas após a homologação do concurso público para o cargo efetivo de Analista Jurídico Previdenciário, ocorrida na data de 06 de janeiro de 2018 (Portaria Conjunta SAD/FUNAPE nº 07/2018), ou que tenham sua duração para além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da presente deliberação.

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso III:

Substituição, de forma gradual, dos servidores temporários pelos servidores aprovados no concurso público realizado pela FUNAPE, para o cargo efetivo de Analista Jurídico Previdenciário, lançado publicamente em 7 de junho de 2017 e homologado em 16 de janeiro de 2018, tendo por norte o prazo de 180 dias, sem prejuízo, em caso de alcance do limite de despesa com pessoal, da adoção das medidas previstas no artigo 169, § 3º, da Constituição Federal para recondução da despesa ao limite legal.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620077-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, EDUARDO DILETIERI COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1514/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620077-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, que concluiu pela regularidade das admissões listadas em seu Anexo I e pela irregularidade das admissões listadas em seu Anexo II, em virtude da indevida acumulação de cargos/funções públicas por parte de 23 (vinte e três) dos servidores nomeados;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da Defesa, apresentados pelo interessado, que afastaram a irregularidade apontada a apenas alguns servidores nomeados, listados no Anexo II do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento, também produzida pelo Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE, através da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, que concluiu pela regularidade das admissões listadas em seu Anexo I e pela irregularidade das admissões listadas em seu Anexo II, em virtude da constatação de indevida acumulação de cargos/funções públicas por parte de 05 (cinco) dos servidores nomeados, após análise dos documentos apresentados pela Defesa; CONSIDERANDO que a defesa não teve êxito em afastar a irregularidade apontada aos 05 (cinco) servidores listados pela equipe técnica no Anexo II da Nota Técnica de Esclarecimento;



CONSIDERANDO que não restou nos autos nada que macule as demais admissões apreciadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, e 75, da Constituição Federal c/c o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), Em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I e **ILEGAIS** as admissões, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listadas no Anexo II.

DETERMINAR que a autoridade responsável envie a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das medidas necessárias para afastamento dos servidores irregulares, no prazo de sessenta (60) dias a contar da publicação deste Acórdão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.

DETERMINAR, ainda, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração das acumulações indevidas.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1722429-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO

INTERESSADOS: Srs. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ E LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ

ADVOGADO: Dr. WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.464

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1515/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722429-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo Sr. Licínio Antônio Lustosa Roriz; CONSIDERANDO que no exercício de 2016 o município não manteve o controle das informações sobre o acervo patrimonial do município, tanto em relação aos bens móveis como imóveis, afrontando a regra contida nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2016, o município não adotava rotinas de controle da despesa com combustível, não observando as normas constitucionais de controle interno (artigo 31 da Constituição Estadual e artigo 74 da Constituição Federal), bem como entendimento deste Tribunal (Decisões TC nº 789/93, TC nº 1072/1993, TC nº 181/2002);

CONSIDERANDO que o município de Belém de São Francisco atrasou salários dos profissionais do magistério e de demais servidores públicos municipais referentes ao mês de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que o então prefeito, Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, autorizou pagamento no valor R\$ 70.000,00 sem qualquer registro na contabilidade, ferindo os artigos 63, *caput* e 88 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o resultado atuarial foi deficitário em R\$ 257.961,91, conforme Avaliação Atuarial Anual, com data base de 31/12/2016, podendo vir a prejudicar os atuais e futuros aposentados, além de comprometer os cofres municipais, uma vez que há aportes mensais sendo realizados pelo município, ferindo o artigo 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que durante o exercício de 2016 não houve pagamento de parcelas dos “termos de parcelamentos e reparcelamentos”, provocando o aumento do endividamento do município, gerando um passivo previdenciário de R\$ 15.395.977,26, impactando futuras administrações e também prejuízo ao erário devido à incidência de acréscimos pecuniários sobre o principal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal; no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial e aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 16.328,00 ao Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, correspondente a 20% do limite previsto no caput do mesmo



dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à Administração da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, do citado diploma legal:

Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, como garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais (A5.1);

Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (A1.2);

Adotar um adequado controle sobre gastos com combustível e abastecimento de veículos, utilizando informações imprescindíveis para tal mister (tipo de combustível ou lubrificante, placa do veículo, quantidade de combustível, quilometragem do veículo quando do Abastecimento) nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição, bem assim da jurisprudência deste Tribunal de Contas (A1.2);

Determinar, ainda, anexar a presente deliberação aos autos dos Processos de Prestações de Contas anuais do exercício financeiro de 2017.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1853823-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: Srs. MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO E CARLOS ANTÔNIO DA MOTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1516/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853823-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a conclusão exarada pela Auditoria, em sua Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 29/30); **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Em Julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, a seguir reproduzido, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Mário Anderson da Silva Barreto, Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, concedendo-lhes, por consequência, registro.

Determinar que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do seu respectivo Acórdão sejam acostadas nos autos do Processo TCE-PE nº 1720757-5.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852696-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS

SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA



UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

INTERESSADAS: Sras. TATIANA DE LIMA NÓBREGA E DÉBORA MACIEL MAYRINCK MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1520/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852696-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as ponderações e conclusões do Parecer MPCO nº 386/2018;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **LEGAIS** as prorrogações das contratações dos servidores relacionados no anexo único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso III:

- Substituição, de forma gradual, dos servidores temporários pelos servidores aprovados no concurso público realizado pela FUNAPE, para o cargo efetivo de Analista em Gestão Previdenciária, lançado publicamente em 7 de junho de 2017 e homologado em 16 de janeiro de 2018, tendo por norte o prazo de 180 dias, sem prejuízo, em caso de alcance do limite de despesa com pessoal, da adoção das medidas previstas no artigo 169, § 3º, da Constituição Federal para recondução da despesa ao limite legal.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1500876-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1521/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500876-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro as pessoas listadas nos Anexos I, II e III, e

CONSIDERANDO que houve o descumprimento do disposto no artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da LRF, Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, multa no valor de R\$ 8.164,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2018, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



15.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1500876-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1521/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500876-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro as pessoas listadas nos Anexos I, II e III, e
CONSIDERANDO que houve o descumprimento do disposto no artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da LRF, Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, multa no valor de R\$ 8.164,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2018, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 13 de dezembro de 2018.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858571-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANARI
INTERESSADO: Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE
ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ
NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE
SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FER-
NANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº
30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868,
E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO –
OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1524/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858571-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 13 a 31, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;
CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei nº 9.605/1998;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2018.
Aplicar ao Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo (Prefeito), multa no valor de R\$ 24.492,00, prevista no artigo 73, incisos III e X, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (conforme discriminação acima), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão,



ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, adote medidas e providências a fim de se adequar às diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), implantado o aterro sanitário no Município, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, sendo-lhe facultada a celebração de um TAG (Termo de Ajuste de Gestão) com o relator da unidade gestora, de forma a serem aventadas as ações que deverão ser efetuadas para o atingimento do fim acima colimado, estabelecendo-se, inclusive, prazos razoáveis e consentâneos.

Por maioria, deixar de determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o encaminhamento ao MPPO para envio ao MPPE para ciência do órgão quanto à possível prática dos crimes ambientais efetuados pelo agente municipal acima identificado, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido quanto ao encaminhamento ao MPCO para envio dos autos ao MPPE

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1858463-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1526/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858463-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 14 e 15; CONSIDERANDO que as nomeações que tratam este processo já foram analisadas e constam do Processo TCE-PE nº 1604892-1, julgado LEGAL;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **ARQUIVAR** o presente Processo por duplicidade de objeto.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1822210-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADA: Sra. ELIANE SIMÕES SILVA VILAR

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1527/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822210-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, no Processo Licitatório nº 081/2018 – Pregão Eletrônico nº



047/2018, como parte integrante da presente decisão;
CONSIDERANDO as exigências indevidas e/ou excessivas no referido edital;
CONSIDERANDO a ausência de parcelamento do objeto;
CONSIDERANDO o sobrepreço encontrado no orçamento estimativo;
CONSIDERANDO a participação de empresas com vínculo de parentesco entre seus sócios;
CONSIDERANDO que já houve a disputa no dia 12/11/2018, da qual participaram apenas duas empresas;
CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória requerida;
CONSIDERANDO a Resolução TC 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar requerida pela Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação – GLTI, deste Tribunal de Contas, determinando, liminarmente, sem ouvida de outros interessados, à Secretária Municipal de Educação do Município de Garanhuns, Sra. Eliane Simões Silva Vilar, que suspenda, *incontinenti*, o Processo Licitatório nº 081/2018 – Pregão Eletrônico nº 047/2018, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Recife, 14 de dezembro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1822569-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGO AMORIM SILVA BOTELHO, AFLAUDÍSIO ALVES DA COSTA NETO, EMPRESA MEIRELES LTDA E JOSÉ LEONARDO LOPES DA SILVA ROLIM
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA **ACÓRDÃO T.C. Nº 1530/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822569-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF¹;
CONSIDERANDO que, em mero juízo prelibatório, restam presentes os pressupostos fático-jurídicos que dão supedâneo à emissão da tutela acautelatória – plausibilidade do direito invocado e o justificado receio de irremediável prejuízo ao Erário (causas remota e próxima);
CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Resolução TC nº 29/2016,
Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar, determinando à Prefeitura do Município do Jaboatão dos Guararapes que limite o pagamento do aluguel do imóvel objeto do Contrato nº 015/2017 do Processo Licitatório nº 084/2017 – Dispensa nº 013/2017, ao valor de R\$ 218.982,75, nos termos do Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil Augusto Galindo M. de Almeida – Analista Ministerial do Ministério Público de Pernambuco – MPPE, documentos às fls. 1123/1144, retendo de forma administrativa a quantia excedente do referido valor, precisamente R\$ 181.017,25, das parcelas vencidas e vincendas, visto que o valor pago mensalmente é o de R\$ 400.000,00 pelo imóvel locado, onde funciona atualmente o complexo administrativo da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, nos precisos termos requestados pelo MPCO-PE, até que este Tribunal delibere em definitivo nos autos do processo epigrafado, após elaboração de laudo a

ser elaborado por profissional indicado por esta relatoria, do que será oportunamente cientificada a Administração do Município do Jaboatão dos Guararapes.
Por fim, dar conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao Sr. Anderson Ferreira Rodrigues, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes.



Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503191-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, E PÂMELA SHEROLEN SOUZA E SILVA – OAB/PE Nº 35.028

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1531/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503191-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls.20/31; CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, contrariando a Lei Federal nº 11.350/06, que regulamenta o § 5º do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a acumulação de cargos, afrontando o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, multa no valor de R\$ 8.164,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Escada, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

1. Realize levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, objetivando a realização de concurso público, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;
 2. Tome providências no sentido de reduzir o percentual de gastos nas despesas com pessoal, para adequá-lo ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para que se possa realizar novas admissões;
 3. Observar a vedação de acumulação determinada no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1725678-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADA: Sra. MARIA ROSINEIDE DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADOS: Drs. BÁRBARA NUNES MAHON NICÉAS FERREIRA – OAB/PE Nº 24.452, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1532/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725678-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente os fatos consignados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, pertinente à análise de fatos relacionados a execução de obras e à prestação de serviços de transporte escolar, contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Casinhas durante os exercícios financeiros de 2015 e 2016, cuja gestão esteve sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Rosineide de Araújo Barbosa, conferindo-lhe, em consequência, quitação.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Casinhas, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) Designar formalmente servidor do quadro permanente

do Poder Executivo para proceder ao acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços de transporte escolar, em conformidade com as condições pactuadas no instrumento contratual, devendo anotar em arquivo específico os fatos relevantes verificados no curso da execução contratual;

b) Dar imediato cumprimento às disposições contidas na Resolução T.C. nº 06/2013, com as alterações promovidas pela Resolução T.C. nº 20/2017, que dispõem sobre os procedimentos internos relativos a serviços de transporte escolar a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Municipal.

Determinar que a Coordenadoria de Controle Externo do TCE-PE proceda ao acompanhamento periódico anual das obras de construção da quadra poliesportiva da comunidade do Sítio Lagoa de Pedra, Município de Casinhas - PE (Processo Licitatório nº 041/2014 – Tomada de Preços nº 003/2014), devendo propor à Administração Municipal as medidas corretivas que entender apropriadas à regular execução do objeto licitado.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

11.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1725126-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, E JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1469/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725126-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0577/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720140-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 10 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851688-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1471/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851688-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0986/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604164-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram afastar as imputações de irregularidades, Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 10 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1859396-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADO: Sr. FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE



Nº 5.807, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D, E BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1472/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1859396-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0947/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853289-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 367/2018;
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram afastar as imputações de irregularidades, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 10 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

12.12.2018

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/11/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 16100252-3PR001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Gravatá
INTERESSADOS:
Bruno Coutinho Martiniano Lins
JOSE DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA (OAB 27834-PE)
Aglaine de Fátima Vilar de Oliveira
Paula Regina Carvalho Martiniano Lins
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1476 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100252-3PR001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 321/2018;
CONSIDERANDO o disposto no art. 239-A, §2º, do Regimento Interno, que assim dispõe: “*Não terá seguimento pedido de rescisão fundado em documento novo que não tenha relação direta com a controvérsia debatida no processo*”;
Em não conhecer do presente Pedido de Rescisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/11/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 16100252-3PR002



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Gravatá

INTERESSADOS:

Aglaine de Fátima Vilar de Oliveira

JOSE DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA (OAB 27834-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1477 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100252-3PR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a petição de pedido de rescisão é idêntica à já formalizada no Processo TC 16100252-3PR001, também pedido de rescisão das mesmas partes e com o mesmo conteúdo;

Em arquivar o presente Pedido de Rescisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1502879-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. EVANNIO BARBOSA MAIA DE SANTANA

ADVOGADO: Dr. GABRIEL OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1478/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502879-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 0452/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204668-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões expendidas no voto do Relator e o Parecer MPCO nº 371/2016, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida está devidamente fundamentada e em consonância com as normas legais aplicáveis ao caso;

CONSIDERANDO que restou provada a utilização de documento com conteúdo falso no Procedimento Licitatório de Inexigibilidade nº 07/2012,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502846-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE



INTERESSADO: Sr. LUIZ CLEODON VALENÇA DE MELO

ADVOGADOS: Drs. BRENO PEREZ COELHO – OAB/PE Nº 21.022, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS – OAB/PE Nº 8.692, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 8.991, E FELIPE ESTEVÃO DE OLIVEIRA LIMA – OAB/PE Nº 26.778

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1479/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1502846-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0452/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204668-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator;

CONSIDERANDO que não se pode imputar ao recorrente o vício de falta de competitividade encontrado no Pregão nº 58/2010;

CONSIDERANDO que não se pode imputar ao recorrente o dever de ressarcir a importância de R\$ 70.390,13, uma vez que a causa determinante para a configuração do prejuízo decorreu do ato de elaboração do termo de referência, que não foi por ele praticada;

CONSIDERANDO que remanesce, em relação ao recorrente, tão somente a irregularidade relativa à publicação intempestiva das dispensas e inexigibilidades de licitações, que, por ser um vício de natureza formal, não traz maiores consequências,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir o recorrente da condenação do dever de ressarcir ao erário a importância de R\$ 70.390,13, contida no acórdão recorrido, como também excluir a multa que lhe foi imputada.

Recife, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508714-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. TACIANA LUNA FLORES NOVAIS – OAB/PE 27.039-D, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE 42.868, E RENATO CICALSE BEVILÁQUA – OAB/PE 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1480/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508714-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0452/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204668-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator e o Parecer MPCO nº 373/2016, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida está devidamente fundamentada e em consonância com as normas legais aplicáveis ao caso;

CONSIDERANDO a ausência de nulidade decorrente do não chamamento de outros possíveis responsáveis solidários pelo prejuízo ao erário proclamado pelo julgado desafiado;

CONSIDERANDO que, a despeito de não haver participado da fixação dos critérios de pagamentos e nem do processo licitatório que ensejou a contratação dos serviços de locação de toldos, foi o ora recorrente expressamente alertado pela área técnica do TCE acerca da antieconomicidade do modelo ali contemplado, optando, mesmo



assim, pela utilização das atas de registro de preços dele decorrentes;

CONSIDERANDO que não foi exibida documentação comprobatória da tese de inexistência de pagamento a maior pela locação de toldos, mas ao contrário ela restou demonstrada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos em relação ao recorrente.

Recife, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502696-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA

CIDADE DO RECIFE

INTERESSADA: Sra. LUCIANA MARIA FÉLIX DE QUEIROZ RIO

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO – OAB/PE Nº 20.515, E CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JÚNIOR – OAB/PE Nº 450-A

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1481/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502696-6, RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 0452/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204668-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator; CONSIDERANDO que não se pode imputar á recorrente o vício de falta de competitividade encontrado no pregão nº 58/2010,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a multa imputada à recorrente na decisão recorrida.

Recife, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1858395-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1482/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858395-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0832/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1726587-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes embargos de declaração foram manejados com observância dos requisitos processuais fixados pela Lei Orgânica deste TCE-PE; CONSIDERANDO, naquilo que pertine ao mérito, à íntegra do Parecer MPCO nº 0329/2018;

CONSIDERANDO as disposições contidas no § 3º do artigo 132-D, da Resolução TC nº 015/2010 (Regimento Interno deste TCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra as disposições contidas no Acórdão T.C. nº 0832/18.



Recife, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1858952-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA

ADVOGADO: Dr. GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA – OAB/PE Nº 21.074

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1483/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1858952-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0750/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751697-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe elementos argumentativos e comprobatórios aptos para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que o recorrente não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que tratam dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII) e está regulamentado pela Lei nº

12.527/2011, normativos que foram descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Tacaratu;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Tacaratu indicou, em 2017, um índice crítico de transparência, que o situa na 158ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade ensejou sanção ao responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15, c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1751191-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: Sr. FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1484/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1751191-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1153/17



(PROCESSO TCE-PE Nº 1721255-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais preconizados na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas para a interposição do presente recurso ordinário;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não se mostraram aptos para modificar o acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Goiana apresentou os percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal de 63,48%, no 1º quadrimestre de 2014; 63,40% no 2º quadrimestre de 2014; e 69,32% do 3º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que a necessidade de reenquadramento ao limite em tela já se achava presente desde o exercício de 2013, caracterizando contumácia do gestor no descumprimento do artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

13.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1602646-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADO: Sr. SEVERINO EUDSON CATÃO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1488/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1602646-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1390098-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 382/2018;

CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Parecer Prévio ora combatido quanto à aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar o considerando específico sobre a não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias e, no mais, manter na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora – Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1821249-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADO: Sr. PAULO ROMERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: Dra. VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1489/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821249-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 1256/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103795-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 63/2018, que se acompanha,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, permanecendo inalterados os termos do Acórdão T.C. n.º 1256/18.

Recife, 12 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722949-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA
INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Dr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 8.745

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1490/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722949-2 PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 1903/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0806724-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, não **CONHECER** do pedido de rescisão.

Recife, 12 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1303666-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1491/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303666-0, RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 658/13, (PROCESSO TCE-PE Nº 0740062-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 11/2014, Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário vertente, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725498-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AMARA-RAJI
INTERESSADA: Sra. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA
ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1498/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725498-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725120-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AMARA-RAJI
INTERESSADA: Sra. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA
ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE 30.667, E EDNA DE MAGALHÃES LYRA – OAB/PE Nº 33.175
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1499/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725120-5, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0056/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507511-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a questão da possibilidade jurídica da tríplice acumulação remunerada do mandato de Vereador, da função de Presidente da Câmara e do cargo efetivo de Agente Contábil, todos integrantes da estrutura da Câmara Municipal de Amaraji, por parte da Sra. Glória Maria de Andrade Gouveia, durante o exercício de 2015, restou superada no sentido de sua juridicidade, desde que presente a compatibilidade de horários, conforme se vê pelo teor do Parecer do MPCO nº 042/2018; CONSIDERANDO que restou configurada a situação fática conflituosa, perplexa e juridicamente impossível do conflito de interesses, lesivo a princípios constitucionais da Administração Pública, decorrente da acumulação da função de Presidente da Câmara e do cargo efetivo de Agente Contábil, ambos integrantes da estrutura da Câmara Municipal de Amaraji, por parte da Sra. Glória Maria de Andrade Gouveia, durante o exercício de 2015, Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de



admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o Acórdão T.C. nº 0056/17, proferido nos autos do processo de Denúncia TCE-PE nº 1507511-4, **afastando** o juízo de procedência da denúncia, no que diz respeito especificamente à ilicitude da tríple acumulação de cargos e funções pela Sra. Glória Maria de Andrade Gouveia, **reduzindo** a multa de R\$ 15.000,00 aplicada à Sra. Glória Maria de Andrade Gouveia, para o valor de R\$ 10.000,00, **afastando** a determinação dirigida à Administração da Câmara de Vereadores de Amaraji, para que seja instaurado processo político de perda de mandato e processo administrativo de apuração de eventuais valores passíveis de devolução, em razão da tríple acumulação de cargos e funções públicas pela Sra. Glória Maria de Andrade Gouveia, e **mantendo** as demais disposições e determinações do *decisum*.

Recife, 12 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

14.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1857610-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL
INTERESSADO: Sr. ANSELMO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: Dr. WALMAR ISACKSSON JUCÁ – OAB/PE Nº 37.027
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

ARCOVERDE FILHO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1506/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1857610-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 689/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750995-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada ao recorrente. As multas aplicadas ao Sr. Paulo José Dias dos Santos e à Srª. Brenda Pessoa Braga foram afastadas no julgamento do Processo TCE-PE nº 1857483-0 na mesma sessão.

Recife, 13 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1857485-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL
INTERESSADO: Sr. GLEYDISSON MÁRIO DE AZEVEDO MENDES
ADVOGADO: Dr. WALMAR ISACKSSON JUCÁ – OAB/PE Nº 37.027
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1507/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1857485-3, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 689/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750995-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada ao recorrente.

As multas aplicadas ao Sr. Paulo José Dias dos Santos e à Srª. Brenda Pessoa Braga foram afastadas no julgamento do Processo TCE-PE nº 1857483-0 na mesma sessão.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1857483-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL
INTERESSADA: Sra. NAIZETE MARIA FERREIRA
ADVOGADO: Dr. WALMAR ISACKSSON JUCÁ – OAB/PE Nº 37.027
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1508/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1857483-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 689/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750995-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afas-

tar a multa aplicada ao recorrente.

E ainda, *ex officio*, afastar as multas aplicadas ao Sr. Paulo José Dias dos Santos e à Srª. Brenda Pessoa Braga.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1858299-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL
INTERESSADO: Sr. NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO: Dr. PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY – OAB/PE Nº 23.139
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1509/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1858299-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 689/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750995-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada ao recorrente.

E ainda, *ex officio*, afastar a multa aplicada ao Sr. Paulo José Dias dos Santos e à Srª. Brenda Pessoa Braga.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1857632-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VERDEJANTE
INTERESSADO: Sr. ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1517/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857632-1, RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 0632/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752124-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0243/2018;
CONSIDERANDO que o recorrente não ofereceu fatos ou documentos novos que ilidam a irregularidade verificada à época do julgamento combatido;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste TCE-PE em casos análogos,
Em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 13 de dezembro de 2018.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729462-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS
ADVOGADO: Dr. JOSÉ DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA – OAB/PE 27.834
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1518/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729462-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 0909/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508961-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1508961-7, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0909/17.

Recife, 13 de dezembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729081-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018
RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. MARCUS TULIUS DE BARROS SOUZA

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, E JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE – OAB/PE Nº 38.156

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1519/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729081-8, RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO 0909/17 (PROCESSO TCE-PE nº 1508961-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1508961-7, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. 0909/17.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

15.12.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1859604-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: Srs. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, ALBINA CHRISTIANE DA SILVA GALVÃO, VALDEMIR VIEIRA CINTRA, NILDOMAR SANTANA DINIZ, HELTON LIMA MOTA, JOSÉ JADILSON GONÇALVES DA SILVA, EDJANE BEZERRA DE ARAÚJO, DIEGO PHELIPE HERMÍNIO DE ALMEIDA, FLAVIANA MONTEIRO DA SILVA SALES, SORELLE MARLA COELHO PEREIRA, ELIZABETE MARIA GOMES, ERISON DOS SANTOS CINTRA, JOSÉ ANDRÉ COSTA DA ROCHA, ANA ARRUDA DE AGUIAR JATOBÁ, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO, STEPHANIE TANNUZIA SIQUEIRA SANTOS E EDJANE BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1522/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859604-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0870/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604056-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal; **CONSIDERANDO** a procedência da alegação preliminar de nulidade da decisão, diante do desatendimento à previsão do Regimento Interno, no tocante ao correto procedimento de notificação, durante a instrução do processo originário;

CONSIDERANDO que a notificação por edital, realizada sem a obediência à regra regimental, representa vício insanável, não podendo ser suprido na fase recursal, sob pena de supressão de instância, uma vez que o julgamento do processo inicial é de competência de uma das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, ainda, que o cerceamento de defesa e do contraditório, por falha no procedimento de notificação, autoriza a anulação da deliberação recorrida;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafo 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 0870/18, por cerceamento de defesa, devendo os autos do Processo TCE-PE nº 1604056-9 retornar ao Relator originário para que proceda a novo julgamento, saneando a falha da notificação, atendendo o disposto na regra regimental.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1855076-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. GENIVAL LIMA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1523/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855076-9, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O PARECER TC/PROJUR Nº 085/2018, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo em tela;

CONSIDERANDO o não reconhecimento de retroatividade indevida na disposição constante no item 6.1, do Anexo I, da Resolução TC nº 018/2015, que repetia exigência da Resolução TC nº 013/2012, no tocante à utilização dos PDI's de 2013 e 2014 para fins da promoção por merecimento implementada em 2015;

CONSIDERANDO, assim, a ausência de qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no item 6.1, do Anexo I, da Resolução TC nº 018/2015, apto a ensejar sua invalidação,

Em **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de não reconhecer qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas disposições contidas no item 6.1, do Anexo I, da Resolução TC nº 018/2015, que enseje a declaração de nulidade do mesmo, ratificando-se, por conseguinte, a Decisão da Presidência desta Casa, que INDEFERIU Pedido de Reconsideração impetrado pelo Agravante com vistas à inclusão de seu nome na lista dos contemplados pela progressão funcional por merecimento implementada em 2015.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pelo provimento do Agravo

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo provimento do Agravo

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821227-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1525/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821227-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1166/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856343-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1450059-0, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoala

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820006-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/12/2018

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADO: Sr. GIVANILDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA GUEDES – OAB/PE Nº 37.010

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1528/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820006-0, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA Nº 007/2018 – PETCE Nº 39.032/18, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Agravo, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei Orgânica, e do artigo 239-C, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO os termos do artigo 79, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, em juízo de retratação;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Recorrente não caracterizam uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO que é razoável o argumento de nulidade do Acórdão T.C. nº 0630/15, dada a ausência de notificação dos responsáveis pelo Controle Interno da Câmara de Vereadores de Bezerros, bem como dos ordenadores de despesa, suficiente para reavaliar a decisão recorrida, a fim de se garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como para trazer ao feito os responsáveis imediatos pelas despesas debilmente comprovadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de conhecer da ação rescisória manejada, haja vista “a prima facie”, a questão de ordem pública suscitada (nulidade por não integração ao feito dos agentes públicos com legitimação *ad causam*).

Recife, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1855166-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS



TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1529/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855166-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0640/17 (PROCESSO TCE-PE nº 1620974-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 225/2018; CONSIDERANDO que o recorrente apenas reitera as argumentações defensivas já analisadas e afastadas por esta Corte de Contas no processo de Gestão Fiscal (Processo TCE-PE nº 1620974-6), não sendo, portanto, suficientes para afastar as irregularidades verificadas, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0640/17, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1620974-6 (Gestão Fiscal).

Recife, 14 de dezembro de 2018.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1853431-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA
INTERESSADA: Sra. JANIÉLMA MARIA FERREIRA

SOUZA – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1533/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853431-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** à consulente nos seguintes termos: Considerando que a aposentadoria do empregado público não implica a extinção automática da relação de emprego (STF, ADINs 1770-4 e 1721-3, e Reclamação 9.762/SC), é possível ao servidor manter-se cumulando aquele seu emprego com um outro cargo público efetivo, em conformidade com as disposições do inciso XVI do artigo 37 da Carta de 1988. Dessa maneira, perante uma cumulação lícita – e considerando que o início da percepção do benefício de aposentadoria concedido com base no regime geral não repercuta nessa acumulação –, pode o servidor vir a acumular a remuneração do cargo efetivo com o salário do emprego público, acrescidos do benefício percebido junto ao Regime Geral; A aposentadoria do ocupante do cargo público implica a vacância de tal cargo. Assim, não é possível a hipótese de o servidor aposentar-se e continuar exercendo as funções inerentes ao cargo, nem recebendo os vencimentos dele decorrentes, que deverão deixar de ser pagos ao servidor imediatamente após a aposentação, passando o servidor a perceber os proventos decorrentes da mesma; Eventuais créditos devidos ao servidor que se aposentar poderão ser, no prazo prescricional, pagos administrativamente ou, havendo discordâncias, resolvidas judicialmente.

Recife, 14 de dezembro de 2018.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral